

## RADAR STOCHE FORBES - TRIBUTÁRIO

### Alterações na Legislação Tributária

#### Instrução Normativa regulamenta o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCT

Recentemente publicada, a Instrução Normativa (“IN”) nº 1.627/2016 regulamentou a Lei nº 13.254/2016, que dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária de recursos, bens ou direitos não declarados ou declarados incorretamente, remetidos ou mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no país (“RERCT”). Basicamente, a IN nº 1.627/2016 reiterou os dispositivos legais e fixou como prazo final de adesão ao RERCT a data de 31 de outubro de 2016.

O RERCT se aplica a todos os recursos, bens ou direitos de origem lícita de residentes ou domiciliados no País até 31.12.2014, incluindo movimentações anteriormente existentes, que tenham sido remetidos ou mantidos no exterior, bem como aos recursos, bens ou direitos de origem lícita que tenham sido transferidos para o País, em qualquer caso, e que não tenham sido declarados ou tenham sido declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais.

O rol de recursos, bens e direitos passíveis de inclusão no RERCT foi confirmado pela IN nº 1.627/2016: (i) depósitos bancários, certificados de depósitos, cotas de fundos de investimento, instrumentos financeiros, apólices de seguro, certificados de investimento ou operações de capitalização, depósitos em cartões de crédito, fundos de aposentadoria ou pensão; (ii) operação de empréstimo com pessoa física ou jurídica; (iii) recursos, bens ou direitos decorrentes de operações de câmbio ilegítimas ou não autorizadas; (iv) recursos, bens ou direitos integralizados em empresas estrangeiras sob a forma de ações; (v) ativos intangíveis disponíveis no exterior, como marcas, copyright, software, *know-how* e patentes; (vi) bens imóveis em geral ou ativos que

representem direitos sobre bens imóveis; e (vii) veículos, aeronaves, embarcações e demais bens móveis sujeitos a registro em geral, ainda que em alienação fiduciária.

Além disso, tal como previsto na Lei nº 13.254/2016, a IN nº 1.627/2016 estipula que a adesão deve ocorrer mediante (i) a entrega de declaração específica contendo a descrição pormenorizada dos recursos, bens e direitos de qualquer natureza de que a pessoa física ou jurídica seja titular em 31.12.2014 e (ii) o pagamento integral de Imposto de Renda (“IR”) à alíquota de 15% sobre o valor total dos ativos, além de multa de 100% do valor do IR.

Vale lembrar que a declaração de regularização não pode ser utilizada como indício único para a abertura de procedimento criminal, assim como não pode fundamentar qualquer procedimento administrativo de natureza tributária ou cambial. No que se refere à apuração do valor em Real dos ativos, o valor em moeda estrangeira deve ser convertido pela cotação do último dia útil de dezembro de 2014, o que significa dizer que a alíquota efetiva do imposto a ser pago não será de 30% (considerando a multa de 100%) mas sim de aproximadamente 22%, considerando um câmbio de R\$3,60.

Além disso, o cumprimento do RERCT extingue a punibilidade de crimes de sonegação, contra a ordem tributária, evasão de divisas, falsificação de documentos públicos e particulares, falsidade ideológica e de ‘lavagem’, desde que ocorra antes do trânsito em julgado de decisão criminal condenatória, bem como extingue as obrigações de natureza cambial ou financeira, principais ou acessórias, exigíveis em relação aos bens e direitos declarados.

## Medida Provisória altera regras sobre extinção de créditos tributários federais mediante dação de bens imóveis em pagamento

Foi publicada a Medida Provisória (“MP”) nº 719/2016 que, dentre outras disposições, alterou as regras de dação de bens imóveis como hipótese de extinção de créditos tributários em favor da União, recentemente trazidas pela Lei nº 13.259/2016 (objeto de conversão da MP nº 692/2015).

O quadro abaixo resume as principais diferenças entre o texto da MP nº 719/2016 e o texto original da Lei nº 13.259/2016, com relação às regras de dação de bens imóveis em pagamento de créditos tributários:

MP 719/2016	Lei 13.259/2016
Dação de bens imóveis como hipótese de quitação de débitos tributários inscritos em dívida ativa da União	Dação de bens imóveis como hipótese de quitação de quaisquer débitos tributários
Não aplicável a débitos tributários referentes ao regime do SIMPLES Nacional	Sem previsão correspondente
Dação de bens imóveis como hipótese de quitação deve ser realizada a critério do credor (i.e. União)	Em princípio, a dação de bens imóveis como hipótese de quitação poderia ser realizada tanto a critério do devedor como a critério do credor
Avaliação dos imóveis não é necessariamente judicial	Avaliação judicial dos imóveis
Bens devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, nos termos de ato do Ministério da Fazenda	Sem previsão correspondente
No caso de o débito a ser quitado ser objeto de discussão judicial, necessidade de desistência da referida ação e de renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, além de sujeição ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios	Sem previsão correspondente
Vinculação à destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento, nos termos de ato do Ministério da Fazenda	Sem previsão correspondente

Não obstante as alterações trazidas pela MP nº 719/2016, o procedimento de dação em pagamento de bens imóveis para a extinção de créditos tributários em favor da União ainda traz algumas incertezas quanto à sua aplicação. Não há, por exemplo, definição sobre o tratamento a ser

dispensado se a dação em pagamento de bens imóveis gerar ganho de capital tributável ao devedor ou, no caso de a legislação municipal específica assim prever, sobre a incidência do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos (“ITBI”).

## Decreto Estadual suspende a exigência de Taxa Única de Serviços Tributários da Receita Estadual do Rio de Janeiro

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (“TJRJ”) suspendeu, retroativamente, os efeitos da Lei Estadual nº 7.176/2015, que instituiu a Taxa Única de Serviços Tributários da Receita Estadual (“TUT”) em substituição às Taxas de Serviços Estaduais, previstas no artigo 107 do Decreto-Lei (“DL”) nº 5/1975.

A partir da Lei Estadual nº 7.176/2015, a TUT passou a ser exigida trimestralmente de contribuintes do ICMS e das receitas não-tributárias decorrentes da exploração de recursos hídricos e minerais, com base nos valores de operações e prestações e no quantitativo de documentos fiscais eletrônicos por estes emitidos.

A discussão a respeito da inconstitucionalidade da TUT gira em torno da alegada violação à Constituição Federal (“CF”), na medida em que a taxa revelaria potencial para obstar a livre iniciativa, bem como ferir os princípios da legalidade, isonomia e segurança jurídica. Isso porque, a TUT (i) foi criada por lei ordinária mas altera o Código Tributário Estadual (“CTE”), situação que deveria se dar por lei complementar; (ii) não atende aos requisitos de especificidade e divisibilidade previstos na CF, vez que obriga os contribuintes elencados a pagarem valor fixo prévio; (iii) afronta o princípio da isonomia, uma vez que se destina apenas a alguns contribuintes, bem como confere vantagem competitiva a sujeitos passivos localizados em outros estados, que não tem o dever de pagar a taxa; e, por

fim, (iv) viola o princípio da vedação ao confisco por instituir o pagamento da taxa trimestral, independentemente de o sujeito passivo utilizar ou não os serviços estaduais no período.

Em razão da suspensão dos efeitos da Lei Estadual nº 7176/2015 pelo TJRJ, foi publicado o Decreto

Estadual nº 45.615/2016 para suspender os efeitos do Decreto Estadual nº 45.598/2016, que regulamentava a TUT. Por expressa determinação do Decreto Estadual nº 45.615/2016, os contribuintes que estariam obrigados à TUT, devem pagar as Taxas de Serviços Estaduais para a obtenção de serviços específicos prestados pela Secretaria de Estado da Fazenda.

## Parecer Normativo do Município de São Paulo trata da incidência de ISS sobre a prestação de serviço de propaganda e publicidade

Por meio do Parecer Normativo (“PN”) nº 1/2016, a Prefeitura do Município de São Paulo apresentou sua interpretação acerca da abrangência do item 17.06 da lista de serviços veiculada pelo artigo 1º da Lei nº 13.701/2003, que trata de serviços de propaganda e publicidade, para fins de incidência do Imposto sobre Serviços (“ISS”).

De acordo com o PN nº 1/2016, o ISS incide sobre os serviços de divulgação, disponibilização e inserção de propaganda e publicidade em rádio e televisão, mesmo no caso de recepção livre e gratuita, assim como em sítios virtuais, páginas ou endereços eletrônicos na internet, em quadros próprios para afixação de cartaz mural, conhecidos como outdoor e em estruturas próprias iluminadas para veiculação de mensagens, conhecidas como *backlight* e *frontlight*.

Para a Prefeitura, o ISS não incide apenas nas hipóteses de divulgação, disponibilização e inserção de propaganda e publicidade inserida no corpo editorial de livros, jornais e periódicos, em razão da imunidade do artigo 150, VI, “d” da CF, excetuando-se dessa hipótese as publicações com finalidade exclusiva de divulgação de propaganda e publicidade.

O PN nº 1/2016 possui caráter interpretativo e revoga disposições em contrário anteriores à data de sua publicação, independentemente de comunicação. Nesses termos, o conteúdo do PN nº 1/2016 pode onerar a divulgação, disponibilização e inserção de propaganda e publicidade nos mais diversos meios de comunicação.

## Decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”)

### CARF volta a abordar conceito de estabelecimento permanente para fins de tratado internacional

Em decisão recente (Acórdão nº 2202-003.114), o CARF analisou, mais uma vez, a existência de estabelecimento permanente no Brasil para fins de aplicação do tratado celebrado com a França para evitar dupla tributação (“Tratado”). Em tal oportunidade, a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF validou, por voto de qualidade, auto de infração lavrado contra empresa brasileira para exigir o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”) sobre remessas realizadas ao exterior.

A autuada, empresa dedicada à fabricação, comércio, importação, exportação e distribuição de autopeças em geral, celebrou contrato de prestação de serviços com empresa estrangeira do mesmo grupo econômico, por meio do qual terceirizou parcela expressiva de suas atividades administrativas (“*back office*”). A fiscalização entendeu que a remuneração seria devida pela contratação de serviço de assistência técnica e, conseqüentemente, que os valores remetidos para o exterior no âmbito de tal contrato estariam sujeitos ao IRRF à alíquota de 15%.

Em sua defesa, o contribuinte alegou que as remessas realizadas para a remuneração dos serviços possuiriam natureza de “lucros empresariais” da

contratada, estando, assim, protegidas pelo Artigo 7 do Tratado, o qual determina que a competência para a tributação dos rendimentos pagos a residente no exterior, que não possui estabelecimento permanente no Brasil, é exclusiva da França.

O argumento, porém, não foi acolhido pelo CARF, o qual entendeu que, pela abrangência dos serviços contratados, seria possível concluir que a empresa beneficiária dos rendimentos exercia, na realidade, suas atividades no Brasil por meio de um estabelecimento permanente. Assim, não seria aplicável a limitação imposta pelo Artigo 7.

O conceito de estabelecimento permanente já havia sido analisado em decisão proferida pela mesma 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF no final de 2015 (Acórdão nº 2202-003.063). Em tal oportunidade, foi analisada estrutura tradicionalmente adotada pelo setor petrolífero brasileiro, que envolve a segregação de atividades entre empresas vinculadas (afretamento internacional de plataforma e serviços de operação por empresa brasileira), tendo ficado decidido que a existência de empresa coligada no Brasil seria suficiente para a caracterização de estabelecimento permanente da empresa estrangeira em território nacional.

Em ambos os casos, o CARF limitou seu julgamento a uma análise conceitual das estruturas societárias e das atividades desenvolvidas para apuração da existência de presença física das empresas estrangeiras no Brasil. Em nenhum momento foram

analisadas as evidências fáticas que pudessem indicar a efetiva instalação fixa de negócio no Brasil em que a empresa tenha exercido toda ou parte de sua atividade, conforme conceito de estabelecimento permanente trazido pelo Artigo 5 do Tratado.

## CARF julga mais três casos referentes a planos de *stock options*

Recentemente, o CARF julgou três recursos em que se discutia a tributação incidente sobre ações transferidas a beneficiários de planos de opções, usualmente chamados de planos de *stock options*.

No primeiro caso (Acórdão nº 2201-002.776), a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF analisou a incidência de IRRF sobre o valor das ações transferidas pelas companhias concedentes dos planos de *stock options*. Por maioria de votos e sem analisar as características do plano, o tribunal administrativo confirmou a autuação com base no entendimento de que tais opções seriam sempre concedidas com o intuito de complementar o pacote de remuneração dos empregados.

Já os outros dois casos se referem à exigência de contribuições previdenciárias sobre o valor das ações transferidas no âmbito dos planos de *stock options*.

No julgamento do Acórdão nº 2402-005.011, os julgadores da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, por unanimidade, concluíram ser indevida a cobrança das contribuições previdenciárias com base no argumento de que houve erro na definição do fato gerador no auto de infração. Em síntese, a fiscalização adotou como momento de ocorrência do fato gerador das contribuições a data em que se encerrou o período de carência para exercício das opções por parte dos beneficiários; o CARF, no entanto, entendeu que o critério temporal da hipótese de incidência se materializaria na data em que o beneficiário pôde dispor das ações, isto é, ao fim do prazo de restrição

de venda estabelecido no plano, usualmente denominado de prazo de *lock up*.

No julgamento do Acórdão nº 2402-005.010, por sua vez, os julgadores da mesma 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF entenderam que, diante das características intrínsecas ao plano de *stock options* concedido pelo contribuinte autuado, o valor das ações transferidas comporia o pacote de remuneração dos beneficiários e estaria sujeito às contribuições previdenciárias. Para afastar a natureza mercantil do plano de *stock options* e tratá-lo como efetiva remuneração, o tribunal administrativo levou em consideração (i) que inexistia, no caso, qualquer desembolso quando do fechamento dos contratos de opção entre a empresa e os beneficiários dos planos de *stock options* e (ii) que os beneficiários poderiam, ao final do período de carência, receber a diferença entre o valor de mercado das ações exercidas e o seu preço de exercício, sem qualquer risco de perda.

Tal como se observa desses recentes acórdãos, ainda não há um entendimento pacífico do CARF acerca da natureza dos valores envolvidos nos planos de *stock options*, bem como em relação ao eventual momento de ocorrência do fato gerador de IRRF e contribuições previdenciárias ou, mesmo, em relação à base de cálculo desses tributos. Dessa forma, é extremamente importante adotar procedimentos cautelosos quando da elaboração dos planos para procurar minimizar riscos de eventuais questionamentos das autoridades fiscais.

## CSRF afasta multa qualificada em autuação por planejamento fiscal considerado abusivo

A 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”) afastou, por maioria de votos, a aplicação da multa qualificada de 150% exigida sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, prevista § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 para os casos de sonegação, fraude e conluio, tal como previsto nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1966 (Acórdão nº 9101-002.189).

A 1ª Turma da CSRF julgou recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão do CARF que havia reduzido a multa qualificada para 75%, sob o argumento de que a fiscalização não teria demonstrado o intuito de fraude do contribuinte. A decisão proferida no acórdão de segunda instância concluiu que se os atos negociais haviam sido

devidamente registrados, feitos às claras e com o cumprimento de todas as obrigações acessórias, não teriam sido cometidos delitos que autorizariam a qualificação da multa.

O relator do voto vencido da CSRF argumentou que a multa qualificada de 150% deveria ser mantida pelo fato de o planejamento ter sido supostamente simulado, com evidente intuito de evasão tributária, na medida em que envolveu a subscrição de debêntures pela controladora e única sócia da empresa autuada, com prêmio na emissão cem vezes superior ao valor nominal do título, cuja emissão seria remunerada em 100% de participação nos lucros, dedutível da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”).

No entanto, a maioria dos julgadores da 1ª Turma da CSRF concluiu que a mera alegação de que a emissão de debêntures teria sido simulada não seria suficiente para a qualificação da multa de ofício, na medida em que o artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 não faz qualquer menção à hipótese de simulação. De acordo com a posição vencedora, seria necessário identificar a conduta de sonegação, fraude ou conluio do contribuinte para justificar a qualificação da penalidade em questão; de outro lado, concluíram que a simulação autorizaria apenas a aplicação do artigo 149 do Código Tributário Nacional (“CTN”), que possibilita a revisão de ofício do lançamento tributário.

### CSRF analisa dedutibilidade de despesa de JCP retroativo

Em três julgamentos recentes (Acórdãos nºs 9101-002.180, 9101-002.181, 9101-002.182), a 1ª Turma da CSRF analisou a possibilidade de dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL de pagamentos efetuados a título de remuneração de Juros sobre o Capital Próprio (“JCP”) relativos a exercícios anteriores aos da deliberação do pagamento.

Em todos os casos, a 1ª Turma da CSRF entendeu pela impossibilidade de deliberação e de dedução dos valores de JCP acumulados anteriormente ao ano da deliberação de seu pagamento, sob o argumento de que os princípios contábeis, da legislação tributária e societários rejeitariam tal procedimento.

Para a CSRF o pagamento de JCP representaria uma faculdade concedida em lei, a qual precluiria se não exercida no momento adequado. Assim, concluíram os conselheiros que as despesas de JCP devem ser confrontadas com as receitas que formam o lucro do

Para a 1ª Turma da CSRF, portanto, não basta a intenção de reduzir a tributação, sendo necessário que o contribuinte adote conduta contrária à norma. No caso, contudo, tendo em vista que a emissão de debêntures encontra respaldo na lei societária e na lei fiscal, o recurso especial da Fazenda Nacional foi indeferido e a multa foi reduzida para 75%.

O acórdão em questão é relevante pois demonstra critério objetivo e restritivo da CSRF acerca da aplicação da multa qualificada de 150%, em linha com legislação aplicável, que pode vir a ser adotado pelo CARF em decisões posteriores.

período, ou seja, devem ter relação com as receitas obtidas no período que se deu a utilização do capital dos sócios, para guardar respeito ao regime de competência.

Vale dizer que esse entendimento contraria precedente de 2009 do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) favorável aos contribuintes, no qual foi decidido que a legislação tributária não impõe que a dedução do JCP deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que tenha sido realizado o lucro da empresa; ao contrário, referida legislação permitiria que a dedução ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento.

A respeito do tema, o CARF alegou que apenas decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (“STF”) e pelo STJ na sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos lhe seriam vinculantes.

## Decisões em Processo de Consulta da Receita Federal do Brasil (“RFB”)

### RFB manifesta entendimento de que apenas a capitalização de reservas oriundas de lucros pode aumentar o custo de aquisição de investidor

Por meio da Solução de Consulta COSIT nº 3/2016, a RFB firmou entendimento de que a capitalização de reservas somente aumenta o custo de aquisição do investidor, para fins de apuração de posterior ganho de capital, quando as respectivas reservas forem constituídas com lucros apurados pela empresa investida.

No âmbito de operação de incorporação reversa, questionou-se se o aumento de capital ocorrido na incorporadora, em razão da incorporação do patrimônio líquido da incorporada (com as reservas de capital), legitimaria o aumento do custo de aquisição do investimento. A natureza das reservas de capital não foi detalhada pela solução de consulta.

A discussão a respeito do tema decorre da falta de clareza da legislação. Em síntese, a Lei nº 9.249/1995

limita a possibilidade de registro de custo de aquisição às hipóteses em que houver capitalização de lucros ou de reservas constituídas com esses lucros, não fazendo menção às reservas que não têm origem em lucros. Por outro lado, a IN nº 84/2001 e a IN nº 1.500/2014 parecem admitir a possibilidade de registro de custo de aquisição sobre “lucros ou reservas”, sem dispor que as reservas devem ser constituídas de lucros.

No entanto, de acordo com o entendimento da RFB na solução de consulta, os atos normativos devem ser interpretados em linha com a Lei nº 9.249/1995, que seria clara e restritiva, no sentido de que somente a capitalização de reservas constituídas com lucros permitiria o referido aumento do custo de aquisição.

A controvérsia sobre a possibilidade de registro de custo na capitalização de reservas não baseadas em lucro decorre primordialmente do entendimento de que a isenção do IR sobre dividendos teria como finalidade evitar que os lucros apurados pela pessoa jurídica sofressem dupla tributação, isto é, na empresa investida e no beneficiário dos dividendos distribuídos ou capitalizados.

### RFB analisa a incidência de CIDE sobre remessas ao exterior

Em recentes soluções de consulta, a RFB analisou a incidência de Contribuição sobre a Intervenção no Domínio Econômico (“CIDE”) sobre remessas para o pagamento das seguintes atividades realizadas por empresas estrangeiras: (i) impressão gráfica sem a inclusão da arte gráfica; (ii) patrocínios de eventos no exterior; (iii) apresentação de palestras; e (iv) assessoria de imprensa.

Para a conclusão da análise sobre a incidência da CIDE nas operações envolvendo as atividades descritas, a RFB utilizou como parâmetro o conceito previsto em legislação, segundo o qual são “serviços técnicos” aqueles que dependem de “conhecimentos técnicos especializados” e são realizados “por profissionais independentes ou com vínculo empregatício”.

Nesse contexto, a RFB determinou que (i) as atividades de apresentação de palestras e assessoria de imprensa envolveriam a prestação de “serviços técnicos” e, portanto, estariam sujeitos à incidência

Na medida em que os valores registrados em reserva de capital não transitariam por resultado do período e, conseqüentemente, não seriam oferecidos à tributação, (i) estariam supostamente sujeitos à incidência do IR caso distribuídos como dividendos de ações preferenciais ou (ii) não poderiam fazer parte do custo de aquisição dos investidores caso capitalizados, tal como sustentou a RFB.

da CIDE e (ii) as atividades de impressão gráfica sem a inclusão da arte gráfica e patrocínios de eventos no exterior não envolveriam “serviços técnicos” e, conseqüentemente, não estariam sujeitas à CIDE.

Paralelamente à discussão acima, a RFB esclareceu que remessas ao exterior a título de reembolso de despesas não estão sujeitas à CIDE desde que as despesas que sejam de responsabilidade do contratante pagador. De acordo com a RFB, na hipótese de as despesas serem necessárias à prestação do serviço e forem de responsabilidade do contratado beneficiário, há incidência da CIDE.

Na prestação de serviços de advocacia, por exemplo, caso analisado em uma das soluções de consulta da RFB, o pagamento de taxas para registro de documentos junto a instituições governamentais, de responsabilidade do contratante, não estaria sujeito à CIDE. Por outro lado, despesas com cópias de documentos, deslocamentos, diárias e correio, de responsabilidade do contratado, estariam sujeitas à CIDE.

## Equipe responsável pela elaboração do Radar Stocche Forbes – Tributário

RENATO SOUZA COELHO  
E-mail: rcoelho@stoccheforbes.com.br

MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO  
E-mail: mprado@stoccheforbes.com.br

GABRIEL OURA CHIANG  
E-mail: gchiang@stoccheforbes.com.br

MARINA JACUVISKE VENEGAS  
E-mail: mvenegas@stoccheforbes.com.br

JOÃO HENRIQUE SALGADO NOBREGA  
E-mail: jnobrega@stoccheforbes.com.br

RENATO LISIERI STANLEY  
E-mail: rstanley@stoccheforbes.com.br

MARCOS DE ALMEIDA PINTO  
E-mail: malmeida@stoccheforbes.com.br

ROBERTA RIQUE  
E-mail: rrique@stoccheforbes.com.br

# Radar

## Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes – Tributário tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas em matéria tributária.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

### São Paulo

Centro Empresarial Cidade Jardim  
Av. Magalhães de Castro, 4800  
18º andar - Torre 2 - Edifício Park Tower  
05676-120 São Paulo SP Brasil  
+55 11 3755-5400

### Rio de Janeiro

Av. Almirante Barroso, 52 - 23º andar  
200031-918 Rio de Janeiro RJ Brasil  
+55 21 3609 7900

[stoccheforbes.com.br](http://stoccheforbes.com.br)

**STOCHE FORBES**

ADVOGADOS